

A. I. N° - 115969.0032/18-0  
AUTUADO - SULTEC BAHIA FITAS INDUSTRIAIS LTDA.  
AUTUANTES - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA e LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
TEIXEIRA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/10/2021

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0146-03/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE SAÍDAS. Os documentos fiscais não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido. Rejeitadas as preliminares de nulidade e de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/10/2018, refere-se à exigência de R\$337.088,36 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 02.01.02: Falta de recolhimento nos prazos regulamentares do ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a dezembro de 2013.

Em complemento, consta a informação de que o Contribuinte obrigado a escriturar livros fiscais de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, foi devidamente intimado a apresentar os mesmos em 01/08/2018. Foi constatado que o contribuinte emitiu notas fiscais eletrônicas de saídas de mercadorias tributáveis no exercício de 2013 e não escriturou no livro de Saídas, não declarou os seus valores nas DMAs e nem apurou o ICMS devido referente a estas notas fiscais no livro Registro de Apuração do ICMS; tudo conforme demonstrativo anexo, relação de notas fiscais emitidas constantes no sistema de informação da Secretaria da Fazenda, cópias de notas fiscais (DANFEs) e cópias dos livros de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS anexos ao Auto de Infração.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 764 a 780, alegando que não agiu com acerto a autoridade fiscal, não podendo o auto de infração prevalecer. Diz que a Fazenda considerou no Auto de Infração, diferenças a serem pagas a partir de janeiro de 2013, e o procedimento fiscal restou finalizado em 18/10/2018, pelo que se encontra operada a decadência em relação aos créditos com mais de cinco anos contados deste período, portanto, extintos eventuais créditos anteriores a 18/10/2013, nos termos do art. 156, V do CTN e, como consectário lógico, não mais podem ser cobrados do contribuinte.

Frisa que nos termos do art. 150, § 4º do CTN, aplicável à espécie dos autos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é o contribuinte quem tem a obrigação de ele próprio, verificar que o fato gerador ocorreu, calcular o montante devido e efetuar o pagamento, sujeitando-se à fiscalização posterior.

Efetuado o pagamento do tributo declarado, o Fisco tem cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para verificar a exatidão do pagamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Ressalta que as informações contidas no Auto de Infração são de fundamental importância para o defensor, por permitirem descobrir quais as supostas irregularidades cometidas, base de cálculo do imposto, juros e correção aplicados para então, a partir disto, exercer seu direito de defesa.

Afirma que o autuante cerceou o direito de defesa do contribuinte, uma vez que não encaminhou os seguintes documentos: (i) planilha discriminando nota por nota emitida; (ii) planilha discriminando mês a mês os valores dos juros; (iii) não encaminhou/considerou mês a mês os valores dos juros; (iv) não comunicou a existência de correção monetária.

Entende que para aferição correta do valor principal, juros e multa, os documentos faltantes, ora relacionados, são de suma importância. Não tendo sido relacionados os documentos não pode o contribuinte exercer seu direito de defesa em sua integralidade. Diz que o auto de infração deveria consignar os elementos de convicção da autoridade fiscal com base em documentação hábil, de forma a permitir ao contribuinte a formulação de sua defesa com base nos princípios de justiça.

Diz que a ausência de indicação dos elementos de conclusão adotados pela autoridade fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração, implica sua nulidade, devendo ser arquivado.

Para que o Auto de Infração se constitua líquido e certo, dentre outros pressupostos, se exige que referida peça não tenha alíquota, base de cálculo, valor tributável ou matéria tributável fora das hipóteses expressas na lei complementar, na lei tributária ou mesmo do enunciado na Contribuição Federal.

Comenta que o Auto de Infração é um ato administrativo regrado e vinculado, e como posto, não possui eficácia, nem validade jurídica, eis que, totalmente inaplicável em matéria de lavratura de notificações fiscais.

Registra a posição da jurisprudência sobre o tema, quando determina que o auto de infração deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, descrever circunstanciada e materialmente a ocorrência do fato gerador. Reproduz ensinamentos de Rui Barbosa Nogueira.

Afirma que o título comprobatório do propalado direito de crédito do Fisco não atende aos requisitos genéricos que condicionam a legitimidade da posterior relação processual fiscal. Incerto e duvidoso é o título, porque há dúvidas quanto a sua existência, no que se refere ao critério de sua legalidade, podendo ser contestado, por outro lado, sua validade e perfeição formal.

Conclui que a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do Auto de Infração em tela é patente, impondo sua nulidade posto que os valores cobrados não podem ser tidos como devidos pela inobservância dos mais elementares princípios legais vigentes.

Quanto à correção monetária, reproduz o art. 630 do Decreto nº 33.118, de 14/03/1991 e diz que os juros de mora foram praticados em excesso, dado que os juros convencionais das penalidades brasileiras, conforme disposto no Código Tributário Nacional, é de 1%.

Diz que a onerosidade atribuída ao débito é facilmente verificada quando da análise da planilha constante do Auto de Infração. Existindo cobrança a mais, os autos de infração perdem os requisitos da liquidez e certeza, necessários para a configuração da obrigação tributária passível de cobrança, e restando impossível a manutenção dos gravames, devendo estes seguirem ao arquivo administrativo da repartição fazendária.

Em caso de entendimento contrário, mister se faz a elaboração de nova planilha contábil, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei, primando pela observância dos dispositivos legais e conferindo ao defendant a mais perfeita justiça.

Em relação à multa aplicada, no percentual de 100%, alega que caracteriza efeito confiscatório vedado pela Carta Magna. Diz que a penalidade imposta não se encontra em consonância com os princípios norteadores do Direito Tributário, em especial, os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

Reproduz ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho sobre a capacidade contributiva e diz que o valor da multa em comento é ponto pacificado também na jurisprudência, eis que tais diretrizes se estendem às sanções, justamente por entenderem os ministros que sua exigência configura abuso, por seu efeito confiscatório, conforme julgados que transcreveu.

Entende restar demonstrado o caráter confiscatório e injusto da medida punitiva aplicada pelos autuantes, e roga pela exclusão das penalidades ora debatidas ou, não sendo o entendimento, sua redução, a fim de que se atinja de maneira adequada sua finalidade, seja exarada em acordo com os princípios constitucionais tributários.

Lembra que a atuação do Fisco deve ter vistas à preservação da empresa, conceito este com objetivo principal de manter a unidade produtora, objetivando a promoção de sua função social, de maneira que se afigura princípio de feição pública de relevante interesse social.

Para confirmar os fatos e as razões de direito aduzidos na defesa, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Também requer o direito de apresentar oportunamente outros elementos que ensejam a descaracterização da exigência, com a juntada de documentos que entendam necessários.

Por fim, comenta sobre o contraditório e ampla defesa e pede a declaração de nulidade do presente Auto de Infração, determinando-se o arquivamento deste processo, face as razões de fato e de direito aduzidas.

Os autuantes prestam informação fiscal às fls. 792/793 dos autos. Dizem que a defesa apresentada, em nenhum momento, contesta os fatos descritos no Auto de Infração. Informam que no exercício de 2013, o Contribuinte estava obrigado a escriturar os livros fiscais e não existia obrigatoriedade de envio de Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Também informam que o autuado apresentou o seu livro Registro de Saídas, quando a Fiscalização e o Estado não tinham conhecimento prévio das operações que teriam sido realizadas. Nas DMAs mensais enviadas à Secretaria da Fazenda, o Contribuinte apresentou informações nos Demonstrativos de Apuração Mensal do ICMS completamente divergentes das reais operações realizadas em suas atividades comerciais.

Dizem que a Secretaria da Fazenda só poderia verificar, comprovar e conferir os lançamentos efetuados nos livros fiscais após a realização da ação fiscalizatória. Está caracterizado que o autuado agiu com dolo, fraude ou simulação, pois não informou nas DMAs o valor real das operações de saídas e o valor real que deveria ser recolhido a título de ICMS.

Registraram que, no caso presente, o contribuinte não declarou a ocorrência do fato jurídico tributário com valores reais, não apurou o montante do imposto devido com valores corretos e, consequentemente, não efetuou o pagamento do ICMS – Regime Normal no valor realmente devido.

Entendem que não se aplica o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, porque o contribuinte agiu com dolo, fraude e simulação, cabendo assim aplicar o disposto no inciso I do art. 173 do CTN. Também está comprovado que o autuado cometeu crime contra a Ordem Tributária, prevista nas Leis 8.137/1990 e 9.964/2000 e alterações posteriores.

Concluem que o presente Auto de Infração deve ser julgado totalmente procedente, no valor total de R\$337.088,36.

À fl. 796 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem para que fosse expedida intimação ao autuado com a entrega de cópias da informação fiscal e demonstrativos elaborados pelos autuantes, mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal devidamente identificado, com a indicação do prazo de sessenta dias para o sujeito passivo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos, reabrindo o prazo de defesa.

À fl. 800 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado, conforme solicitado na diligência, constando como data de ciência 29/03/2021, e a informação de encaminhamento da diligência solicitada pelo Relator, documentos e demonstrativos elaborados pelos Autuantes e reabertura do prazo de defesa. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

## VOTO

O defendantе alegou que a Fiscalização cerceou o seu direito de defesa, afirmando que não foram encaminhados os seguintes documentos: (i) planilha discriminando nota por nota emitida; (ii) planilha discriminando mês a mês os valores dos juros; (iii) não encaminhou/considerou mês a mês os valores dos juros; (iv) não comunicou a existência de correção monetária.

Disse que a ausência de indicação dos elementos de conclusão adotados pela autoridade fiscal quando da lavratura do Auto de Infração, implica sua nulidade. Concluiu que a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do Auto de Infração em tela é patente, impondo sua nulidade, posto que os valores cobrados não podem ser tidos como devidos, pela inobservância dos mais elementares princípios legais vigentes.

Observo que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA, comprehende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.

Por outro lado, durante a fiscalização, o procedimento fiscal é unilateral, não se exigindo a observância do contencioso e da ampla defesa, haja vista que durante a fiscalização, o contribuinte ainda não está sendo acusado de nada, não se sabendo se será apurada alguma irregularidade. Depois de concluída a fiscalização, tendo sido constatada alguma infração, lavrase o Auto de Infração, passando a haver uma acusação. Neste caso, deve-se observar os critérios constitucionais atinentes ao contraditório e à ampla defesa.

O ponto tratado pelo defendantе, se refere à questão da formação do Auto de Infração e de todos os documentos que o acompanham, bem como, a necessidade de que o PAF deve conter todos os elementos (demonstrativo e provas), que serviram de base para a autuação fiscal.

Quanto a esta alegação, observo que o lançamento fiscal está embasado nos demonstrativos elaborados pelos autuantes, conforme fls. 07/71 do PAF. O autuado está devidamente identificado à fl. 01, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação, e não foi apresentada qualquer contestação quanto aos levantamentos fiscais e aos valores apurados.

À fl. 800 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado, constando como data de ciência 29/03/2021, e reaberto o prazo de defesa. Decorrido o prazo concedido, o defendantе não se manifestou. Portanto, o defendantе tomou conhecimento de todos os lançamentos efetuados, inexistindo cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, alegado pelo autuado.

As multas e acréscimos tributários são decorrentes da autuação, e conforme estabelece o art. 39, V, “c” do RPAF/BA, o Auto de Infração deve conter a indicação do dispositivo ou dispositivos da legislação tributária em que esteja tipificada a infração, com a multa correspondente. Na presente autuação houve a indicação dos dispositivos da legislação considerados infringidos e da multa aplicada, inexistindo obrigatoriedade de indicação de correção monetária e juros, que são apurados no ato de quitação do débito.

Conforme estabelece o art. 102 do Código Tributário do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 3.956, de 11/12/1981, os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares, ficarão

sujeitos a acréscimos moratórios. Esses acréscimos moratórios, serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento (§ 1º).

Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento, deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado. Como já mencionado, o Autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação.

Considerando que o lançamento foi efetuado por falta de pagamento tempestivo do imposto, tal fato, implica exigência dos valores devidos com os acréscimos tributários e multas, e o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/BA, prevê a indicação do percentual de multa cabível, inexistindo possibilidade de lavratura de Auto de Infração com indicação de acréscimos tributários, como entendeu o deficiente.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, o autuado se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

O autuado alegou que o procedimento fiscal restou finalizado em 18/10/2018, pelo que se encontra operada a decadência em relação aos créditos com mais de cinco anos, contados deste período, portanto, extintos eventuais créditos anteriores a 18/10/2013, nos termos do art. 156, V do CTN, e, como consectário lógico, não mais podem ser cobrados do contribuinte. Citou o art. 150, § 4º do CTN, aplicável à espécie dos autos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º estabelece que, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

O entendimento que vem prevalecendo, é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago, e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, chegando-se às conclusões a seguir:

1. Débito tributário declarado e pago: há homologação tácita do lançamento (pagamento), após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o § 4º, do art. 150 do CTN.

2. Débito não declarado e não pago: aplicação também direta das disposições do art. 173, I do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento não há o que ser homologado.

Considerando que no levantamento fiscal se apurou imposto não declarado e não pago, o que implica dizer que não há pagamento a ser homologado, neste caso, se aplica a regra estabelecida no art. 173, inciso I do CTN.

Na informação fiscal, foi apresentado o entendimento de que não se aplica o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, porque o contribuinte agiu com dolo, fraude e simulação, cabendo assim, aplicar o disposto no inciso I do art. 173 do CTN.

No presente processo, os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2013, têm o prazo para constituição do crédito tributário até 31/12/2018. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 18/10/2018, tendo ciência do Contribuinte na mesma data, quando ainda não havia se configurado a decadência para o lançamento do tributo. Assim, constato que não houve decurso do prazo regulamentar, ficando rejeitada a preliminar de decadência suscitada nas razões de defesa.

Quanto à necessidade de se verificar a existência de crime tributário (mencionado pelos autuantes na informação fiscal), apurando se houve dolo ou culpa no cometimento das irregularidades constantes no Auto de Infração, a competência para aplicar sanção penal é do Poder Judiciário, tendo em vista que constitui crime contra a ordem tributária, suprimir ou reduzir tributo, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário e propor aplicação da penalidade cabível.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, cabe a este Órgão Julgador julgar o litígio decorrente do lançamento efetuado e em razão de impugnação apresentada, obedecendo aos princípios do contraditório, verdade material, informalismo e da garantia de ampla defesa, conforme previsto no Regimento Interno do CONSEF, aprovado pelo Decreto 7.592/99. Assim, conforme estabelece o mencionado Regimento Interno, passo a analisar a autuação fiscal, com base nos elementos constantes neste PAF.

No mérito, o presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, pela falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, constando na descrição dos fatos que o Contribuinte, obrigado a escriturar livros fiscais de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, foi devidamente intimado a apresentar os mesmos em 01/08/2018. Foi constatado que o contribuinte emitiu notas fiscais eletrônicas de saídas de mercadorias tributáveis no exercício de 2013, e não escriturou no livro de Saídas, não declarou os seus valores nas DMAs e nem apurou o ICMS devido referente a estas notas fiscais, no livro Registro de Apuração do ICMS; tudo conforme demonstrativo anexo, relação de notas fiscais emitidas constantes no sistema de informação da Secretaria da Fazenda, cópias de notas fiscais (DANFEs), e cópias dos livros de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS anexos ao Auto de Infração.

Atualmente, a Fiscalização utiliza a Escrituração Fiscal Digital (EFD), que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado, por meio dos arquivos da EFD, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte, e tais registros, devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas, saídas e estoque de mercadorias.

Observo que os fatos não foram comprovados pelo autuado nas razões de defesa, e os dados numéricos do levantamento fiscal, também não foram contestados, haja vista que em sua impugnação o autuado apresentou preliminares de nulidade e de decadência, além de contestar a

multa aplicada. Disse que houve cerceamento ao seu direito de defesa, afirmando que não foi encaminhada a planilha discriminando nota por nota emitida.

Esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem, para que fosse expedida intimação ao autuado, com a entrega de cópias da informação fiscal e demonstrativos elaborados pelos autuantes, e que fosse reaberto o prazo de defesa.

À fl. 800 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado, constando como data de ciência 29/03/2021, e reaberto o prazo de defesa. Decorrido o prazo concedido, o defendantee não se manifestou.

No Demonstrativo Analítico às fls. 20/79 do PAF, constam os seguintes dados: número da nota fiscal, CNPJ e IE do destinatário, data de emissão, valor, chave de acesso, base de cálculo e ICMS devido. A planilha sintética (fls. 07 a 19), indica os valores apurados de cada Nota Fiscal e totalização mensal, bem como, a alíquota aplicada.

Não acato as alegações defensivas, haja vista que no presente Auto de Infração, o imposto foi apurado com base em documentos emitidos pelo autuado, conforme demonstrativo anexado ao PAF, relativamente às Notas de Saídas, fato não comprovado pelo defendantee. Portanto, não haveria necessidade de outros levantamentos fiscais para comprovar a falta de recolhimento do imposto.

Entendo que neste caso, cabia ao contribuinte apresentar as provas de que não cometeu a irregularidade apurada, para elidir a exigência fiscal, mesmo que os elementos já tivessem sido apresentados anteriormente, considerando que se trata de comprovação que está na posse do autuado.

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 100%, conforme estabelece o art. 42, inciso III, “g” da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária, e não cabe a este órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que os documentos fiscais não escriturados, correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **115969.0032/18-0**, lavrado contra **SULTEC BAHIA FITAS INDUSTRIALIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$337.088,36**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, alínea “g” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA